

|   |
|---|
| <b>REINO DA BÉLGICA</b>   |
| <b>SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PARA A ECONOMIA, PME, CLASSES MÉDIAS E ENERGIA</b>   |
| <b>[DATA]. - Anteprojeto da Lei sobre a criação de um sistema de redundância para chamadas de emergência</b>  |
| PHILIPPE, Rei dos belgas,<br>A todos os presentes e aos que estão por vir, Saudações.   |
| A Câmara dos Representantes adotou e Nós sancionamos o seguinte:  |
| <b>CAPÍTULO 1. Disposições gerais</b>   |
| <b>Artigo 1.º</b> Esta lei rege um assunto mencionado no artigo 74.º da Constituição.   |
| <b>CAPÍTULO 2. Alteração da Lei de 13 de junho de 2005 sobre as comunicações eletrónicas</b>  |
| <b>Artigo 2.º</b> São introduzidas as seguintes alterações ao artigo 107.º da Lei de 13 de junho de 2005 sobre as comunicações eletrónicas, com a última redação que lhe foi dada pela Lei de 21 de dezembro de 2021:   |
| 1. o n.º 3 é completado pelo seguinte parágrafo: «O acesso ininterrupto a que se refere o parágrafo anterior é assegurado, nomeadamente, através de um sistema de redundância para chamadas de emergência, em conformidade com os procedimentos previstos no artigo 107.º, n.º 1, primeiro parágrafo»;        |
| 2. no n.º 7, segundo parágrafo, a expressão «ou determinadas categorias destes» é inserida entre a expressão «obrigações para com os operadores» e a expressão «para as empresas que oferecem uma rede».  |
| <b>Artigo 3.º</b> No artigo 107.º, n.º 1, quarto parágrafo, da referida lei, são introduzidas as seguintes alterações:  |
| 1. a expressão «relacionados com a aplicação do presente artigo» é inserida entre a expressão «Os custos de gestão do fundo» e a expressão «são suportados pelos operadores»;   |
| 2. a expressão «nos termos do presente artigo,» é inserida entre a expressão «que contribuem para o fundo,» e a expressão « de forma proporcional à sua contribuição».  |
| <b>Artigo 4.º</b> É inserido um novo artigo 107.º, n.º 1, primeiro parágrafo, na mesma lei, com a seguinte redação:   |
| «Artigo 107.º, n.º 1, primeiro parágrafo § 1. Para efeitos do presente artigo, entende-se por «sistema de redundância para chamadas de emergência» o sistema que permite:   |
| 1. o encaminhamento de chamadas de emergência para serviços de emergência que ofereçam assistência no local através das redes de, pelo menos, dois operadores distintos, cada um com, pelo menos, uma ligação física e lógica direta com todos os centros de gestão de chamadas de emergência («via direta»); |
| 2. redirecionamento automático e imediato, em caso de incidente, das chamadas de emergência de uma via direta para outra via direta («sistema de redireccionamento»).   |
| § 2. Os operadores a que se refere o artigo 107.º, n.º 3, devem celebrar os acordos   |

necessários e adaptar as suas infraestruturas de modo a utilizarem um sistema de redundância para chamadas de emergência efetuadas pelos seus assinantes. Cada um deles deve implementar este sistema através de, pelo menos, uma interligação direta com outro operador e o seu próprio sistema de redirecionamento.

Quando, nos termos do n.º 1, um operador utilizar um sistema de redundância para chamadas de emergência apenas através de vias diretas de outros operadores, este deverá distribuir as chamadas de emergência a encaminhar equitativamente pelas vias diretas referidas.

Quando, nos termos do n.º 1, um operador aplicar o sistema de redundância para chamadas de emergência, nomeadamente através da(s) suas(s) própria(s) via(s) direta(s), este deverá realizar testes automáticos, a fim de verificar o encaminhamento correto dessas chamadas através da(s) via(s) direta(s) utilizada(s) por terceiros. O Rei pode definir as modalidades para a implementação destes testes, como a frequência dos mesmos.

§ 3. Os operadores a que se refere o artigo 107.º, n.º 3, não estão sujeitos às obrigações referidas no n.º 2, caso a percentagem de chamadas para serviços de emergência que oferecem assistência no local efetuadas pelos seus assinantes durante os três anos civis anteriores representem menos de 1 % do número total de chamadas de emergência efetuadas para serviços de emergência que oferecem assistência no local durante esses mesmos anos. Por outro lado, devem celebrar os acordos necessários para assegurar que as chamadas para os serviços de emergência que oferecem assistência no local efetuadas pelos seus assinantes beneficiem, direta ou indiretamente, de um sistema de redundância para chamadas de emergência por parte de um operador sujeito à obrigação prevista no n.º 2.

No dia 1 de setembro de cada ano, a sociedade anónima ASTRID comunica ao instituto o número de chamadas registadas para cada operador referido no artigo 107.º, n.º 3. O instituto notificará o operador em causa da ultrapassagem do limiar referido no n.º 1.

§ 4. Na ausência de um sistema de redundância para chamadas de emergência, o Rei designará, por concurso, os operadores responsáveis pela execução da referida missão de serviços públicos.

Na ausência da missão de serviços públicos específica referida no n.º 1 no termo do concurso, o Rei designará os operadores encarregados da execução dessa missão, em conformidade com as condições estabelecidas no artigo 106.º, n.º 4.

Este sistema redundante de encaminhamento de chamadas de emergência deve ser acessível, estar em condições razoáveis, proporcionadas e não discriminatórias, a todos os operadores referidos no artigo 107.º, n.º 3. O Rei pode especificar estas condições, após consultar o instituto.

§ 5. Os custos incorridos pelos operadores designados nos termos do n.º 4, a partir da entrada em vigor do presente artigo, e diretamente relacionados com a implementação, o fornecimento e a manutenção das suas vias diretas, do sistema interativo de resposta a chamadas e do sistema de recuperação em caso de catástrofe que estejam diretamente ligados ao sistema de redundância para chamadas de emergência, são suportados pelos operadores referidos no artigo 107.º, n.º 3, de forma proporcional ao número de utilizadores finais ativos a partir de 1 de setembro do ano em que esses custos foram incorridos.

Entende-se por utilizadores finais ativos todos os utilizadores finais que, durante os seis meses anteriores a uma data especificada, ou durante parte desses seis meses, possam utilizar o serviço em causa.

§ 6. O fundo para os serviços de emergência que oferecem assistência no local, criado

nos termos do artigo 107.º, n.º 1, é responsável pela cobrança dos montantes devidos nos termos do presente artigo pelos operadores referidos no artigo 107.º, n.º 3, pelo reembolso de cada um desses custos ao operador que os incorreu e pelo reembolso ao instituto dos custos de gestão referidos no n.º 7.

§ 7. Os custos de gestão do fundo relacionados com a execução do presente artigo são suportados pelos operadores a que se refere o artigo 107.º, n.º 3, de forma proporcional à sua contribuição prevista no n.º 5.

Entende-se por custos de gestão todos os custos incorridos pelo instituto com a afetação de recursos humanos, financeiros e materiais ao fundo, incluindo os custos para o instituto decorrentes do recurso a peritos externos.

§ 8. O instituto verifica e aprova as custos referidos no n.º 5, com base nos princípios estabelecidos pelo Rei. O instituto pode nomear um auditor independente para verificar os custos referidos no n.º 5. Estes custos são suportados pelos operadores referidos no artigo 107.º, n.º 3, de forma proporcional à sua contribuição prevista no n.º 5.

O montante total dos reembolsos não pode exceder o montante total dos custos aprovados pelo instituto. O Rei estabelecerá, por decreto deliberado no Conselho de Ministros, as modalidades de reembolso de qualquer sobrecompensação.»

Promulgamos a presente lei, ordenamos que ostente o selo do Estado e que seja publicada pelo «Moniteur Belge».

Feito em Bruxelas, em

PHILIPPE,

Pelo Rei:

A Ministro das Telecomunicações,

Petra DE SUTTER

A Ministra do Interior,

Annelies VERLINDEN

O Secretário de Estado da Digitalização,

|                |
|----------------|
|                |
| Mathieu MICHEL |